TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO HUZADO ESP

ARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 3/3 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1014014-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

SAMIR CELSO CESARETTI propõe ação de reparação de danos materiais e morais contra TRIÂNGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A, aduzindo que, no dia 15/08/2015, por volta das 18h10min, trafegava pela Rodovia SP 310, KM 229,300, no sentido Sul, no seu veículo Honda Civic LXS Flex, cinza, placa EGM3314, 2008, quando se deparou com um objeto grande e preto, que se encontrava inadequadamente na pista de rolagem da rodovia administrada pela requerida. Que tentou desviar, mas perdeu o controle da direção e o veículo capotou além do acostamento à sua direita. Afirma que o acidente foi grave, tendo sido socorrido pelo SAMU e levado à Santa Casa de São Carlos, com inúmeras lesões no corpo. Que em virtude do capotamento, houve a perda total do veículo, ocasionando-lhe danos materiais. Alega que a causa do acidente foi a má conservação da rodovia sob a responsabilidade da requerida e, por isso, pede indenização: a) por danos morais no importe de R\$15.000,00, e b) por danos materiais no valor de R\$ 7.274,00, referente a 20% sobre o valor do veículo sinistrado que foi indenizado pela seguradora Liberty no montante de R\$ 36.372,00. Juntou documentos às fls. 24/55.

Contestação às fls. 61/97 em que a requerida alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva porque não pode a concessionária responder pelo acidente se não há provas da existência de objeto na rodovia, nem pode responder pela conduta do terceiro que eventualmente lançou o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

objeto referido. No mérito, sustenta que: a) não houve dolo ou culpa para que seja configurada a

responsabilidade subjetiva da concessionária por conduta omissiva; b) não é aplicável o CDC ao

caso; c) no dia dos fatos, não houve qualquer acionamento da Concessionária, envolvendo

eventual objeto na pista, nas proximidades do local do acidente; d) o Boletim de Ocorrência

confeccionado no local dos fatos, não faz menção à existência de qualquer objeto na rodovia que

pudesse ser identificado como causa do acidente; e) não houve defeito no serviço prestado, tendo a

inspeção da pista sido realizada regularmente. Por fim, impugna os valores requeridos a título de

ressarcimento por danos materiais e a existência de dano moral indenizável. Documentos juntados

às fls. 107/134.

Réplica às fls. 138/143.

As partes foram instadas pelo juízo a se pronunciarem acerca do interesse na

produção de provas (fls. 144), sendo que tanto a requerida (fls. 147/148), quanto o requerente (fls.

149) demandaram pela oitiva de testemunhas.

Decisão do juiz às fls. 150, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ad causam

arguida pela requerida.

Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 178), em que foi indeferido o

pedido de inversão do ônus probatório, vez que, embora aplicável o CDC, não se faz presente, no

caso concreto, qualquer das hipóteses do art. 6°, VIII do referido diploma, no que diz respeito à

comprovação do evento lesivo em si. Também foi afastado o requerimento para que a

Concessionária fosse obrigada a apresentar a filmagem da câmera de segurança já que o

requerente não demonstrou que o local do acidente é alcançado por qualquer gravação.

Testemunhas ouvidas por carta precatória (fls. 188 e 191/192).

É o relatório. Decido.

Narra a inicial que um objeto grande depositado na pista de rolagem da rodovia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL Rua Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

administrada pela requerida levou o condutor do veículo a perder o controle da direção vindo a capotar e a sofrer a perda total do carro.

A existência de um objeto na pista é fato controvertido e não foi comprovado pelo autor.

Pelo que há no Boletim de Ocorrência (fls. 25/27), não houve a constatação de objeto na pista.

Com efeito, o boletim da polícia rodoviária informa apenas o relatado pelo autor sobre o acidente, de modo que não contribui para a elucidação dos fatos.

Observo que, instado a indicar as provas que pretendia produzir, o autor requereu: "a produção de prova oral, por meio de testemunha, a fim de provar o alegado na inicial, dinâmica do acidente e obstáculo/objeto na faixa de rolamento, observando que a testemunha a ser ouvida presenciou o acidente e poderá trazer rigor de detalhes" (fls. 149, grifos no original).

Sucede que o autor não trouxe a citada testemunha para ser ouvida na audiência de instrução e julgamento realizada (fls. 178), segundo o que ordinariamente ocorre no juizado.

Nem tampouco, requereu ele a intimação da testemunha, o que poderia ter sido feito nos termos do art 34, §1° da Lei 9099/95.

Causa estranheza que o autor, a quem incumbia a prova da dinâmica do evento lesivo, informe a existência de testemunha que "presenciou o acidente" para depois silenciar a respeito.

A estranheza é ainda maior quando se considera a precariedade do conjunto probatório trazido pelo autor que se restringiu ao Boletim de Ocorrência produzido unilateralmente e às fotos do veículo danificado. Tais elementos de prova se revelam insuficientes para demonstrar a existência de objeto na pista que é a causa alegada do acidente e que teria o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

condão de atrair a responsabilidade da requerida, vez que materializaria a falha no serviço

prestado.

Ao longo do processo, apenas foi ouvida (fls. 191/192) uma testemunha - o

inspetor de tráfego responsável pelo guincho e que foi indicado pela requerida. Ele afirmou que

atendeu a ocorrência do acidente e que não recebeu nenhuma informação de que o veículo tivesse

colidido com objeto existente na pista. Que não procedeu à vistoria, mas que não observou nem

óleo, nem qualquer outra coisa na pista.

Quanto ao policial que atendeu a ocorrência, sua oitiva foi solicitada pela parte

requerida, mas, posteriormente, houve a desistência em ouvi-lo (fls. 184).

Ora, sem a mínima comprovação do objeto existente na pista não é possível

estabelecer o nexo causal entre o serviço prestado pela Concessionária e o acidente sofrido pelo

requerente.

Embora a jurisprudência do TJSP seja uniforme em considerar que o fato de haver

animal ou objeto na pista já atrai a responsabilidade da concessionária (TJSP; Recurso Inominado

1004718-97.2016.8.26.0281; Rel. Juliana Nobrega Feitosa; Órgão Julgador: Primeira Turma Civel

e Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 6ª. Vara Cível; J. em 06/10/2017; TJSP; Recurso

Inominado 1001609-26.2015.8.26.0438; Rel. Rodrigo Chammes; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível;

Foro Central Cível - 6^a VC; J. em 06/04/2017), a existência do objeto eventualmente causador do

acidente não restou demonstrada.

Sem prova mínima do que causou o acidente, de rigor a improcedência da ação.

Neste sentido, já decidiu este tribunal:

- Acidente de trânsito - Ação indenizatória - Danos causados por suposto

objeto na pista, cuja presença não foi comprovada - Ônus da prova do autor,

a despeito da relação de consumo, porque a alegação não é verossímil nem

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO UUZADO ESP

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

há hipossuficiência técnica - Dever de indenizar não caracterizado - Recurso não provido.

(TJSP; Apelação 1033116-73.2015.8.26.0577; Rel. Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29^a Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1^a Vara Cível; J. em 15/02/2017).

Ação de indenização por danos morais e materiais fundada em colisão com objeto na pista. O suposto objeto não foi localizado após o acidente. Ausente comprovação da natureza e da origem do objeto, impossível atribuir sua presença na pista a conduta omissiva da concessionária. Impossibilidade de inversão do ônus probatório, por se tratar de fato negativo. Ausente comprovação da conduta, tampouco do nexo causal. Manutenção da improcedência dos pedidos. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação 0001948-47.2011.8.26.0145; Rel. Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª. Vara Judicial; J. em 01/06/2016).

Ação de indenização por danos morais. Acidente de trânsito ocorrido em rodovia sob responsabilidade da recorrente (concessionária). Colisão contra ressolagem de pneu e outros objetos não identificados que estariam na pista de rolamento e que teriam sido a causa eficiente dos danos materiais descritos na inicial. Ausência de prova mínima de que o acidente tenha ocorrido na forma como descrita na inicial. Ônus da prova que cabia à autora, como fato constitutivo de seu direito, e impossível de se exigir da recorrente (fato negativo de que o dano não tenha sido causado na forma como descrita). Sentença reformada. Recurso provido para julgar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

improcedente a pretensão formulada pela autora.

(TJSP; Recurso Inominado 0014070-42.2014.8.26.0451; Rel. Rogério de Toledo Pierri; Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal Cível; N/A - N/A; J. em 08/04/2015).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários de advogado, ante o que dispõe o art. 55 da Lei 9099/95.

P.I.

São Carlos, 18 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA